SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111755 - PR (2025/0444721-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISAEL FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7, 83 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC AO PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por insuficiência dialética, consistente na ausência de impugnação específica e analítica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental atacou de modo específico e analítico todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, de forma a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e da regra do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade; a ausência de enfrentamento analítico dos óbices aplicados (Súmulas 7, 83 e 211 do STJ) atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC, obstando o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese recursal demanda apenas revaloração jurídica, sem reexame de fatos e provas; alegações genéricas não atendem a esse ônus.

6. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes aplicados, seja por comprovação de alteração jurisprudencial (overruling) por julgados supervenientes, seja por demonstração efetiva e concreta de que os precedentes utilizados para a inadmissão não se relacionam ao caso concreto (distinguishing).

Documento eletrônico VDA59727122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aeaafb4-a7c6-4ead-bf0d-a3a7313bfa5a

7. O afastamento da Súmula 211/STJ demanda remissão à ratio decidendi do acórdão recorrido, com indicação precisa dos trechos que evidenciem debate judicial suficiente sobre os dispositivos federais alegadamente violados, bem como identidade entre o enfoque adotado na origem e nas razões do recurso; não demonstrado.
8. Aplica-se, por força do art. 3º do CPP, o art. 932, III, do CPC ao processo penal, impondo-se a manutenção da decisão agravada diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.
IV. Dispositivo e tese
Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1aeaafb4-a7c6-4ead-bf0d-a3a7313bfa5a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111755 - PR (2025/0444721-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ISAEL FERNANDES
ADVOGADO	:	FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INJÚRIA QUALIFICADA. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182, 7, 83 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC AO PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por insuficiência dialética, consistente na ausência de impugnação específica e analítica dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo regimental atacou de modo específico e analítico todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto aos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ, de forma a afastar a incidência da Súmula 182 do STJ e da regra do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, cada fundamento da decisão de inadmissibilidade; a ausência de enfrentamento analítico dos óbices aplicados

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

(Súmulas 7, 83 e 211 do STJ) atrai a incidência da Súmula 182 do STJ e do art. 932, III, do CPC, obstando o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é indispensável demonstrar, mediante cotejo analítico com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que a tese recursal demanda apenas revaloração jurídica, sem reexame de fatos e provas; alegações genéricas não atendem a esse ônus.

6. A superação da Súmula 83/STJ exige demonstração analítica da inadequação dos precedentes aplicados, seja por comprovação de alteração jurisprudencial (overruling) por julgados supervenientes, seja por demonstração efetiva e concreta de que os precedentes utilizados para a inadmissão não se relacionam ao caso concreto (distinguishing).

7. O afastamento da Súmula 211/STJ demanda remissão à ratio decidendi do acórdão recorrido, com indicação precisa dos trechos que evidenciem debate judicial suficiente sobre os dispositivos federais alegadamente violados, bem como identidade entre o enfoque adotado na origem e nas razões do recurso; não demonstrado.

8. Aplica-se, por força do art. 3º do CPP, o art. 932, III, do CPC ao processo penal, impondo-se a manutenção da decisão agravada diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISAEL FERNANDES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 849-852).

A decisão agravada assentou a insuficiência dialética da petição do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e analítica dos fundamentos autônomos da decisão denegatória de admissibilidade (fls. 849-852).

O agravante, às fls. 857-863, sustenta ter impugnado de modo específico e analítico todos os pilares da decisão de inadmissibilidade. No tema do prequestionamento, alega que a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal constitui o próprio mérito devolvido, pois houve persistência de omissão quanto à análise integral das mídias e da tese de retorsão imediata em face da provocação da vítima, o que afasta a incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a petição recursal apontou expressamente a omissão e o cabimento do prequestionamento ficto.

No tocante ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, sustenta que a controvérsia devolvida cinge-se à revaloração jurídica de premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

de origem e, no atinente à Súmula n. 83 do STJ, aponta *distinguishing*, por afirmar omissão na análise das demais provas e das mídias.

Argumenta, ainda, que o agravo em recurso especial não reproduz as razões do recurso especial, porque aquele combateu tecnicamente os fundamentos da decisão denegatória, ao passo que este discutiu o mérito da violação de lei federal.

Requer o provimento do agravo regimental e a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (injúria qualificada) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, além de fixar verba indenizatória mínima de R$3000,00 (três mil reais), em suma porque, durante discussão acerca da cobrança de tarifa de estacionamento (Zona Azul), dirigiu ofensa à vítima, pessoa transexual, perguntando-lhe *"se era homem ou mulher"*, valendo-se de elemento ligado à identidade de gênero para atingir sua dignidade.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se nos seguintes entraves: ausência de vício de fundamentação; alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ), bem como as Súmulas n. 7 e 211 do STJ (fls. 766-769). A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação dos referidos verbetes sumulares.

Para afastar o impedimento da Súmula n.7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão,

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 1140/1157).*
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.* (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a inadequação dos precedentes aplicados na origem. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (overruling) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (distinguishing) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Nesse mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. É consolidado o entendimento deste Superior Tribunal de que para impugnar o óbice da Súmula n. 83, a parte deve demonstrar que os precedentes citados na decisão agravada não se aplicavam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes que apontem orientação em sentido oposto ou divergência jurisprudencial, o que não foi feito adequadamente.

3. Portanto, verifica-se que o agravante não rebateu, concretamente, todos os óbices de admissão do REsp. Assim, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente os motivos de fato e de direito por que entende incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, a Súmula n. 182 desta Corte Superior, segundo a qual "É inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2185719/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025)

Na hipótese dos autos, contudo, a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus. Limitou-se a alegações genéricas, sem apresentar julgados atuais que indicassem a modificação da jurisprudência, tampouco realizou a necessária confrontação analítica para demonstrar a distinção entre o caso em tela e os precedentes que fundamentaram a decisão agravada.

Ademais, no que tange à Súmula 83/STJ, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que sua aplicação é válida tanto para os recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" (violação de lei federal) quanto na alínea "c" (divergência jurisprudencial) do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 2964941/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025).

Para a superação dos óbices previstos nas Súmulas n. 211 do STJ não basta a alegação genérica da não incidência. É necessário se remeter, de forma analítica, à *ratio decidendi* do aresto recorrido, especificando com exatidão os trechos em que houve debate judicial suficiente acerca do conteúdo normativo dos dispositivos de lei federal cuja violação se alega, bem como demonstrar que o enfoque adotado na origem é idêntico ao abordado nas razões do recurso especial, o que não se percebe no caso dos autos.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à ratio decidendi a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 2488493/SP, Rel. Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 13/08/2024, DJe de 16/08/2024 - grifamos)

Nessa mesma perspectiva: AgRg no AREsp 2620538/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/03/2026, DJEN de 10/03/2026; AgRg nos EDcl no AREsp 2994837/SP, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/03/2026, DJEN de 24/03/2026.

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.
1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).
3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Assim, ausentes fundamentos para a alteração do quanto decidido, a manutenção da decisão agravada é medida impositiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:06
Código de Controle do Documento: 6c7c4c11-2c2d-4829-b421-8e750f036b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.111.755 / PR

Número Registro: 2025/0444721-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035455920208160098 00064359220258160098 35455920208160098 64359220258160098

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISAEL FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - PRECONCEITUOSA - (FATO ATÉ 10/01/2023) INJÚRIA PRECONCEITUOSA EM RAZÃO DE COR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISAEL FERNANDES
ADVOGADO	: FERNANDO BOBERG - PR028212
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: 915831cf-ca67-459e-8823-69c8bd1ba41f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:12
Código de Controle do Documento: 915831cf-ca67-459e-8823-69c8bd1ba41f